

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 2, DE 02 DE MAIO DE 2016

Publicada no DOE em 21/05/2016, homologada pela Portaria SEE nº 2555 de 18/05/20126, páginas 6, 7, 8 e 9.

Ementa: Regula a delegação do Serviço Público Educacional, especificamente da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade presencial, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que a Educação é um dos direitos humanos, com todos os seus consectários;

Considerando que a Educação é Serviço Público, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, que a define: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Considerando a possibilidade de sua prestação pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da Constituição Federal: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”;

Considerando a ratificação desses princípios pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que também trata da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (arts. 2º, 7º e 36-A a 36-D);

Considerando que as diretrizes curriculares nacionais da Educação Profissional, como de resto de todos os níveis e modalidades de Educação, são da competência legislativa exclusiva da União Federal, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal;

Considerando o marco regulatório da Educação Profissional Técnica de nível médio, constituído, além de pela Constituição Federal, e pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, também pelas Resoluções CEB nº 1, de 21.01.2004; nº 1, de 03.02.2005; nº 2, de 04.04.2005; nº 4, de 27.10.2005; nº 3, de 09.07.2008; nº 3, de 30.09.2009; nº 4, de 06.06.2012; nº 6, de 20.09.2012; nº 7, de 09.11.2012; nº 1, de 05.12.2014; nº 1, de 02.02.2016, todas do Conselho Nacional de Educação - CNE;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, fixadas pela Resolução nº 6, de 20.09.2012, do Conselho Nacional de Educação - CNE, já referida;

Considerando a Lei Estadual nº 6.473, de 27.12.1972, que “redefine o Sistema Estadual de Educação, e dá outras providências”;

Considerando que o Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco compreende também as instituições de Ensino Médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada, aí incluída a formação Profissional técnica e habilitação profissional, para efeito de delegação do serviço público educacional, nos termos dos arts. 17, III, e 36-A da LDB;

Considerando a competência deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE para a prática dos atos de acreditação - credenciamento e credenciamento institucionais, autorização e renovação de autorização de curso, inclusive da Educação Profissional Técnica de nível médio, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Estadual nº 4.391, de 01.03.1963; do inciso VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27.12.2000; do inciso VII e VIII do art. 4º do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.294, de 08.01.2004;

Considerando a discussão e a aprovação desta Resolução pela Comissão de Legislação e Normas - CLN, em suas reuniões realizadas nos dias 12 e 14.04.2016, e pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, em suas reuniões sucessivas, realizadas nos dias 25 de abril e 04 de maio de 2016;

Resolve:

Capítulo I

Da Apresentação

Art. 1º. Esta Resolução regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a delegação do Serviço Público Educacional, especificamente da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade presencial:

I - a instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, observado no disposto no inciso I do art. 11 desta Resolução;

II - a instituições criadas e mantidas pela iniciativa pública - Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, o Poder Legislativo do Estado de Pernambuco e o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para a formação e o aperfeiçoamento de agentes políticos e de agentes públicos, observado o disposto no inciso II do art. 11 desta Resolução.

§ 1º. Resolução específica do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE regulará a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD.

§ 2º. O ato de criação de instituição de ensino e o ato de oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, com vistas à universalização e à qualificação da Educação Básica - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, importam, respectivamente, credenciamento e autorização de oferta de curso, previstos neste Resolução, desde que satisfeitas todas as suas exigências para qualidade, ingresso e permanência dos educandos.

§ 3º. O Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco - CEE-PE, como órgão validador do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, nessa condição, prestará apoio à iniciativa referida no parágrafo anterior.

Art. 2º. Educação Profissional é modalidade de Educação integrada aos diferentes processos educacionais, ao trabalho, à tecnologia, à ciência e à cultura, conduzindo ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Capítulo II

Dos Cursos da Educação Profissional

Art. 3º. A Educação Profissional é oferecida como:

I - formação inicial e continuada ou como qualificação profissional;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluídos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio;

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

§ 1º. Para a acreditação de instituição, o seu regimento escolar deverá definir, por opção, a sua finalidade ou objetivo de oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e ou de Educação Básica - Ensino Médio -, neste caso, para a articulação entre uma e outra.

§ 2º. A Educação Profissional como formação inicial e continuada ou como qualificação Profissional prescinde de acreditação, sendo a sua oferta obrigatória por todas as instituições credenciadas como instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 4º. A delegação do Serviço Público Educacional, especificamente da Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, a instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco é regulada por ato administrativo específico deste Conselho Estadual de Educação.

Capítulo III

Das Formas de Oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 5º. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articula-se com o Ensino Médio, inclusive em sua modalidade de Educação de Jovens e Adultos, e na modalidade de Educação a Distância, e será ofertada dos seguintes modos:

I - articulada, integrada ao Ensino Médio, caracterizada por matrícula única, na mesma instituição de ensino, com terminalidade coincidente com a conclusão da Educação Básica;

II - articulada concomitante com o ensino médio:

a) inicial ou já iniciado, caracterizada por matrículas distintas, na mesma ou em instituições de Educação diversas; ou

b) caracterizada por matrículas em instituições de Educação diversas, mas integradas no conteúdo, e executoras de projeto pedagógico unificado, mediante acordo de intercomplementariedade;

III - subsequente ao Ensino Médio.

Parágrafo único. Os modos articulados com o Ensino Médio poderão ser ofertados na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Capítulo IV

Da Organização Curricular

Art. 6º. Os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação, ou segundo uma ou mais ocupações da Classificação

Brasileira de Ocupações - CBO.

Parágrafo único. Em caráter experimental, poderão ser organizados cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio não constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, devendo a sua autorização ocorrer pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ser comunicada à Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - CONAC, ou similar, para sua validação ou não.

Capítulo V

Dos Atos de Acreditação

Art. 7º. Dar-se-á a delegação do Serviço Público Educacional Profissional Técnico de Nível Médio por meio dos seguintes atos de acreditação:

- I - credenciamento institucional;
- II - reconhecimento institucional;
- III - autorização de oferta de curso;
- IV – renovação de autorização de oferta de curso.

§ 1º. Os atos de credenciamento inicial e de autorização de oferta de até 3 (três) cursos poderão ser concomitantes e objetos de um mesmo processo administrativo.

§ 2º. Para a acreditação de instituição, o seu regimento escolar deverá definir, por opção, a sua finalidade ou objetivo de oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e ou de Educação Básica - Ensino Médio -, neste caso, para a articulação entre uma e outra.

§ 3º. O funcionamento de instituição não credenciada e ou a oferta não autorizada de curso não podem ser convalidados, e implicam, cumulativamente:

- I - indeferimento, de plano, de todo e qualquer ato de acreditação que requeira, com arquivamento definitivo do processo;
- II - comunicação do funcionamento irregular à Secretaria de Educação de Pernambuco, para controle do Serviço Público Educacional;

III - comunicação do funcionamento irregular ao Ministério Público do Estado de Pernambuco ou ao Ministério Público Federal, conforme o caso, para apuração e responsabilização por eventual cometimento de crime.

§ 4º. A comunicação referida no inciso III deste artigo deverá ser feita tanto pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, como pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, na medida em que conhecerem da irregularidade.

Seção I

Do Descumprimento dos Atos Regulatórios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 8º. Na prestação do Serviço Público Educacional delegado, o desrespeito às normas aplicáveis - legislativas e administrativas -, aí incluídos os pareceres de credenciamento ou de credenciamento institucionais e os de autorização ou de renovação de autorização de oferta de cursos, implica prestação irregular do serviço público, pelo que deverá ser inspecionado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de sua comunicação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração e responsabilização por eventual prática de crime.

Seção II

Do Credenciamento e do Recredenciamento Institucionais

Art. 9º. Credenciamento é ato administrativo constatador, permissivo de funcionamento e declaratório de instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de cursos técnicos, à vista de sua organização, de sua regularidade administrativa e educacional e de suas finalidades regimentais.

Art. 10. Recredenciamento institucional é ato administrativo constatador, permissivo da continuidade de funcionamento e declaratório de instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de cursos técnicos, à vista de sua organização, de sua regularidade administrativa e educacional e de suas finalidades regimentais.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento ou de credenciamento institucionais deverá ser apresentado com a antecedência de 6 (seis) meses ao início das atividades ou ao vencimento do credenciamento ou do credenciamento anterior.

Art. 11. Para o credenciamento institucional, a instituição deverá formalizar-se:

I - na hipótese do inciso I do art. 1º desta Resolução, como pessoa jurídica de direito privado;

II - na hipótese do inciso II do art. 1º desta Resolução, como pessoa jurídica de direito público ou como descentralização administrativa desta, nos termos de sua lei de criação.

Art. 12. Só poderão ser credenciadas instituições cuja denominação seja inexistente no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, vedado o uso de expressões com erro de grafia e de grafia inadequada.

Subseção I

Do Processo de Credenciamento e de Recredenciamento Institucionais

Art. 13. O requerimento de credenciamento ou de credenciamento institucional serão dirigidos à Presidência do Conselho Estadual de Educação - CEE-PE, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo da instituição, de suas eventuais alterações, todos devidamente registrados na repartição ou no registro competente;

II - projeto pedagógico;

III - regimento escolar da instituição a ser credenciada ou credenciada, dando conta de sua finalidade ou objetivo de oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e ou de Educação Básica - Ensino Médio -, neste caso, para a articulação entre uma e outra, para comprovação do disposto no art. 7º, § 2º, desta Resolução;

IV - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, expedido para o endereço para o qual se requer o credenciamento ou o credenciamento;

V - certidões negativas de débitos para com:

a) a Fazenda Pública Federal;

b) a Fazenda Pública do município da sede de oferta de cursos;

c) a Seguridade Social;

d) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - cópia do ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento da instituição;

VII - identificação dos representantes das instituições, na hipótese de existirem instituições mantenedora e mantida;

VIII - apresentação do regime de trabalho ou eventual plano de carreira docente;

IX - apresentação da política de qualificação docente e técnico-administrativa;

X - alvará de localização e de funcionamento;

XI - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Em nenhuma hipótese ocorrerá o credenciamento ou credenciamento de instituição, tomando-a pelo nome de fantasia e ou por marca da franquia.

§ 2º. O disposto no inciso V, a) e b) não se aplica às instituições criadas e mantidas pela iniciativa pública.

§ 3º. Na hipótese de uso dos imóveis por mais de uma instituição, deverá ser apresentado o alvará de localização e funcionamento expedido para a instituição a ser credenciada ou credenciada.

§ 4º. Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, os pedidos de credenciamento e de credenciamento institucionais tidos como instruídos com todos os documentos referidos nos incisos I a XI deste artigo.

Art. 14. Distribuído o processo de credenciamento ou de credenciamento institucionais, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá saneá-lo. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua comunicação, para o seu cumprimento. Findo este prazo, sem o atendimento, o processo será arquivado definitivamente.

Art. 15. Distribuído o processo de credenciamento ou de credenciamento institucionais, verificada a sua regularidade, o Conselheiro-Relator determinará a sua remessa à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para a emissão de relatório por comissão de verificação in loco das condições de funcionamento.

§ 1º. A comissão de verificação in loco das condições de funcionamento será formada por técnicos da Secretaria de Educação e por especialistas da área.

§ 2º. É vedada à comissão de verificação in loco das condições de funcionamento, a formulação de exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano de curso e ao regimento escolar.

§ 3º. Julgando necessária exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano de curso e ao regimento escolar, a comissão de verificação in loco das condições de funcionamento deverá assinalá-la ao Conselheiro-Relator, para que decida.

Art. 16. Devolvido o processo, o Conselheiro-Relator, considerando a sua regularidade, emitirá seu parecer, que, sendo positivo, declarará o credenciamento ou o credenciamento institucionais, à vista da organização, da regularidade administrativa e educacional e das finalidades regimentais da instituição, para:

I - seu funcionamento;

II - sua integração ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;

III - oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que venham a ser autorizados;

IV - submissão à supervisão do Serviço Público Educacional pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 17. Do voto de credenciamento ou de credenciamento institucionais deverão constar:

I - o local de funcionamento da instituição credenciada ou credenciada;

II - o prazo de credenciamento.

Art. 18. Os atos administrativos de credenciamento e de credenciamento institucionais terão validade de 8 (oito) anos, salvo justo motivo, a critério do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, que poderá praticá-los para validade por prazo inferior.

Art. 19. Os atos de credenciamento e de credenciamento institucionais deverão ser publicados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 20. O vencimento do prazo do credenciamento ou do credenciamento institucionais importa o vencimento do ato de autorização ou de sua renovação, para o conjunto de cursos da Educação Técnica Profissional de Nível Médio ofertados.

Subseção II

Da Mudança de Manutenção

Art. 21. Quando credenciada ou credenciada instituições mantenedora e mantida, poderá haver a mudança da mantenedora, uma vez requerida à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE e preenchidas as condições de credenciamento institucional, tudo na forma dos arts. 13 a 17, 19 e 20.

Parágrafo único. A mudança de manutenção não implica alteração do prazo de credenciamento ou do credenciamento em vigor, que permanecerá.

Subseção III

Da Mudança do Endereço do Credenciamento

Art. 22. Quando credenciada ou credenciada, a mudança do local de funcionamento da instituição dependerá de requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, preenchidas as seguintes condições:

I - apresentação de cópia do ato jurídico de disponibilidade do imóvel de futuro funcionamento da instituição;

II - alvará de localização e de funcionamento;

III - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. As condições de funcionamento deverão ser verificadas e relatadas por comissão de verificação da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A mudança de endereço não implica alteração do prazo de credenciamento ou do credenciamento em vigor, que remanescerá.

Seção III

Da Autorização de Oferta de Curso e de Sua Renovação

Art. 23. Autorização é ato administrativo para a oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive de eventual curso de Especialização Técnica de Nível Médio, a este vinculada.

Art. 24. Renovação da autorização é ato administrativo para a continuidade da oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive de eventual curso de Especialização Técnica de Nível Médio, a este vinculada.

Art. 25. Quando a autorização de curso de Especialização Técnica de Nível Médio ocorrer em momento posterior ao do curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio a que se vincula, aquela será praticada para vigência até o termo final da autorização deste.

Art. 26. Para a autorização de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observar-se-á o limite máximo de 50 (cinquenta) alunos, por turma, desde que compatível com os espaços, com os equipamentos e com a infraestrutura disponíveis, de acordo com o relatório da comissão de verificação in loco das condições de funcionamento.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 6º desta Resolução, os atos administrativos de autorização e de renovação de autorização terão validade de 6 (seis) anos, salvo justo motivo, a critério do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, que poderá praticá-los para validade por prazo inferior.

§ 1º. Em qualquer hipótese, ocorrerá a caducidade do ato de autorização:

I - quando vencido o segundo ano sem a oferta do curso autorizado ou de autorização renovada;

II - quando passados 2 (dois) anos ou mais sem a oferta do curso autorizado ou de autorização renovada.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II, nova oferta do curso dependerá de autorização.

Art. 28. O pedido de autorização ou de renovação de autorização de curso deverá ser apresentado com a antecedência de 6 (seis) meses à data inicial pretendida para a oferta, ou ao termo final da autorização anterior, observado o disposto no art. 36 desta Resolução.

Parágrafo único. A periodização escolar não coincide com o ano civil ou com partes deste.

Subseção I

Do Processo de Autorização e de Sua Renovação

Art. 29. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13 desta Resolução, o requerimento de autorização e de renovação da autorização de oferta de curso será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, instruído com os documentos referidos nos incisos I a VII do art. 13 desta Resolução, além de:

I - cópia do ato de credenciamento ou de recredenciamento institucional;

II - política de capacitação de pessoal técnico e administrativo ou seu relatório, conforme se trate de autorização ou de renovação de autorização;

III - alvará de localização e funcionamento;

IV - descrição da Educação Profissional, como formação inicial e continuada ou como qualificação profissional, que será obrigatoriamente ofertada por todas as instituições credenciadas como instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do inciso I do art. 3º desta Resolução;

V - Plano de Curso, contendo:

a) identificação do curso;

b) justificativas;

c) objetivos;

d) requisitos e formas de acesso;

e) competências educacionais e profissionais a serem construídas;

f) perfil Profissional do egresso;

g) organização curricular - matriz curricular por etapa, com indicação do conteúdo programático, suas ementas, carga horária e da bibliografia básica e complementar de cada componente curricular, com a orientação metodológica de cada um deles;

h) identificação da prática Profissional e, quando assumido, do estágio supervisionado com o regimento e o plano deste;

i) período de integralização curricular;

j) percentual de frequência para aprovação;

k) critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências já construídos;

- l) critérios e procedimentos de avaliação;
- m) perfil do corpo docente - formação e titulação -;
- n) descrição do acervo bibliográfico - físico e virtual - e de sua política de atualização;
- o) modelos dos certificados e diplomas a serem expedidos;
- p) número de turmas planejadas e de vagas por turma;
- q) coordenação e respectiva formação;
- r) local de funcionamento - descrição dos espaços, infraestrutura, laboratórios, equipamentos -;
- s) redes virtuais.

VI - na hipótese de renovação, o relatório descritivo da execução e da evolução do projeto.

Parágrafo único. Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, os pedidos de autorização ou de renovação de autorização tidos como instruídos com todos os documentos referidos no caput e nos incisos I a V, **a) a s)**, e VI deste artigo.

Art. 30. Distribuído o processo de autorização ou de renovação de autorização, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá saneá-lo. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua comunicação, para o seu cumprimento. Findo este prazo, sem o atendimento, o processo será arquivado definitivamente.

Art. 31. Distribuído o processo de autorização ou de renovação de autorização de curso, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator determinará a sua remessa à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para a emissão de relatório por comissão de verificação in loco das condições de oferta.

§ 1º. A comissão de verificação in loco das condições de oferta será formada por técnicos da Secretaria de Educação e por especialistas da área.

§ 2º. É vedada à comissão de verificação in loco das condições de oferta, a formulação de exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano de curso e ao regimento escolar.

§ 3º. Julgando necessária exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano de curso e ao regimento escolar, a comissão de verificação in loco das condições de oferta deverá assinalá-la ao Conselheiro-Relator, para que decida.

Art. 32. Retornando o processo, o Conselheiro-Relator considerará:

I - para a autorização, a coerência do projeto e sua viabilidade à vista das condições apresentadas para a oferta;

II - para a renovação da autorização, a qualidade da execução do projeto, a sua avaliação e a sua eventual reorientação.

Art. 33. Do parecer de autorização ou de renovação de autorização de oferta de curso, quando positivo, deverá constar:

I - a formação inicial e continuada ou qualificação profissional, que será obrigatoriamente ofertada por todas as instituições credenciadas como instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do inciso I do art. 3º desta Resolução;

II - a identificação do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, eventuais saídas intermediárias e ou curso de Especialização Técnica de Nível Médio - requisitos de acesso, competências profissionais a serem construídas, matriz curricular, eventual estágio supervisionado assumido, percentual de frequência, perfil Profissional do egresso, critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências, critérios e procedimentos de avaliação, identificação da biblioteca, descrição das instalações e equipamentos, número de vagas por turma, turnos de funcionamento.

Art. 34. Do voto de autorização ou de renovação de autorização deverá constar:

I - o ato de credenciamento ou de recredenciamento institucional, em vigência;

II - as instituições responsáveis pela oferta;

III - a denominação do curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

IV - eventuais saídas intermediárias;

V - o endereço de oferta do curso;

VI - o prazo da autorização.

Art. 35. Os atos de autorização e de renovação de autorização deverão ser publicados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 36. O vencimento do ato de autorização ou de renovação de autorização de oferta de curso importa vedação de ingresso de novos alunos.

Art. 37. Não recredenciada e ou não renovada a autorização de curso, persiste a responsabilidade da instituição em ofertá-lo com o mesmo padrão de qualidade, quando dos atos de acreditação, até a regular conclusão pelos alunos já matriculados.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a instituição deverá encaminhar uma das seguintes providências:

I - projeto específico de conclusão dos alunos matriculados, a ser apresentado, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE e acompanhado pela Secretaria de Educação;

II - transferência dos alunos para instituição de ensino congênere que ofereça curso idêntico, sem ônus adicional para os alunos.

Subseção II

Da Alteração do Plano de Curso

Art. 38. A alteração de Plano de Curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio dependerá de pedido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, apresentando-se sua justificativa.

Parágrafo único. Aprovada a alteração do plano de curso, remanescerá, para todos os efeitos, o prazo da autorização vigente.

Capítulo VI

Do Diploma e dos Certificados da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 39. Cumprido o requisito de conclusão do Ensino Médio, o diploma de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio será expedido e registrado pela instituição credenciada ou reconhecida e autorizada à sua oferta, dele constando:

- I - a instituição;
- II - o cargo, a identificação e assinatura do seu dirigente e do seu secretário;
- III - o grau de técnico e a respectiva habilitação profissional, com o seu eixo tecnológico;
- IV - a data de conclusão;
- V - a identificação e assinatura do concluinte - nome e sobrenome, cédula de identidade, Cadastro da Pessoa Física - CPF, filiação, naturalidade, data de nascimento e nacionalidade -;
- VI - a citação do ato de credenciamento institucional e de autorização de oferta - pareceres do Conselho Estadual de Educação CEE-PE e portarias da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco -;
- VII - a data de emissão;
- VIII - os componentes curriculares, respectivas cargas horárias e resultados da avaliação de desempenho do concluinte;
- IX - as competências definidas e as habilidades construídas pelos concluintes, conforme previsão no plano de curso;
- X - o código de autenticação do aluno.

Art. 40. Serão certificados, com observância dos incisos I a X do art. 39 desta Resolução:

- I - a qualificação Profissional técnica, por conclusão de etapa de curso da Educação Profissional de Nível Técnico, com terminalidade, dele constando, também, o título da ocupação certificada;

II - o curso de Especialização Técnica de Nível Médio, dele constando o título da ocupação certificada.

Art. 41. Estudos inconclusos deverão ser atestados para o único efeito de seu prosseguimento.

Art. 42. A revalidação de diploma expedido em Estado estrangeiro é da competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, integrantes do Sistema Federal de Ensino, e de instituições mantidas pela iniciativa pública acreditadas pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, desde que possível pelo corpo docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 43. As instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão:

I - disponibilizar, ao seu público, cópia de seu regimento escolar, do seu projeto pedagógico e de seus planos de curso, e cópia dos atos de credenciamento ou de credenciamento institucionais e de autorização e de renovação de autorização de cursos;

II - citar, nos requerimentos de matrícula, os atos de credenciamento e de credenciamento institucionais, de autorização e de renovação de autorização de curso, e respectivas portarias da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 44. A cada ano civil, as instituições credenciadas com base nesta Resolução deverão encaminhar aos órgãos regionais de Educação, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, atas de matrículas, de frequência, de avaliações parciais, e de avaliação final dos alunos matriculados.

Art. 45. O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE manterá, em sua página da rede de computadores [www](http://www.cee-pe.org.br), informações atualizadas sobre o prazo de credenciamento ou de credenciamento das instituições credenciadas ou credenciadas com base nesta Resolução, bem como sobre o prazo de autorização ou de renovação de autorização de oferta de seus cursos.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - a Resolução nº 1, de 05.03.1997;

II - a Resolução nº 02, de 23.10.2000;

III - a Resolução nº 03, de 08.10.2001;

- IV** - o art. 5º da Resolução nº 03, de 25.11.2002;
- V** - a Resolução nº 3, de 22.12.2003;
- VI** - a Resolução nº 3, de 26.04.2004;
- VII** - a Resolução nº 4, de 14.06.2004;
- VIII** - a Resolução nº 6, de 28.12.2004;
- IX** - a Resolução nº 1, de 27.12.2005;
- X** - a Resolução nº 1 de 31.01.2006;
- XI** - a Resolução nº 6, de 04.07.2006;
- XII** - a Resolução nº 1, de 27.02.2007;
- XIII** - a Resolução nº 1, de 14.10.2008;
- XIV** - a Resolução nº 2, de 11.11.2008;
- XV** - a Resolução nº 3, de 25.11.2008;
- XVI** - a Resolução nº 1, de 03.03.2009;
- XVII** - a Resolução nº 3, de 07.04.2009;
- XVIII** - a Resolução nº 1, de 26.04.2010;
- XIX** - a Resolução nº 2, de 17.05.2010;
- XX** - a Resolução nº 1, de 28.02.2011;
- XXI** - a Resolução nº 1, de 08.04.2013.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de maio de 2016.

Maria Ieda Nogueira
Presidente